



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..YSS./

Sessão de 18 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.032

Recurso nº 57.450 - PIS/DEDUÇÃO - EXS.: DE 1986 e 1987

Recorrente MINERAÇÃO MACIEL LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro, e não apresentando o contribuinte matéria nova, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO MACIEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-002.420/88-16

RECURSO Nº: 57.450

ACÓRDÃO Nº: 101-80.032

RECORRENTE: MINERAÇÃO MACIEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente aos exercícios de 1986 e 1987, por insuficiência na determinação da base de cálculo (imposto de renda devido no exercício).

Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte formulou impugnação, mediante petição protocolizada em 16.8.88, pela qual requereu apreciação conjunta com a reclamação do lançamento principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização igualmente reportou-se aos esclarecimentos prestados em relação ao lançamento principal, opinando pela manutenção do Auto de Infração. A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIO 1986/87

Decorrência - Tributação Reflexa

A base de cálculo para o recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS - é o imposto devido, conforme previsto no art. 480 do RIR/80.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Em suas razões de decidir, o Julgador salientou que tendo sido mantido parcialmente o lançamento principal, igual medida havia de ser adotada no processo decorrente. Isto posto, deu pe

Acórdão nº 101-80.032

la procedência em parte do Auto questionado.

Ciente da decisão a quo, a contribuinte interpôs apelo a este Conselho, consoante petição protocolizada em 23.11.88, na qual se reporta aos argumentos expendidos no recurso interposto ' contra a exigência de IRPJ.

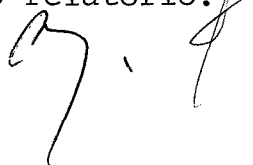
Exclareço, outrossim, que apreciando o Recurso nº 96.100, esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-80.001, negou provimento, ao apelo da contribuinte. É o seguinte o teor da ementa do mencionado aresto:

"IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - ARRENDAMENTO MERCANTIL -
DESCARACTERIZAÇÃO PELA CONCENTRAÇÃO DO PAGAMENTO NAS
PRIMEIRAS CONTRAPRESTAÇÕES

Consoante reiteradas decisões deste Colegiado, entende-se que concentrado o pagamento do preço de contrato nas primeiras contraprestações, descaracteriza-se o arrendamento mercantil.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.032

V O T O

Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei complementar número 07/70.

É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

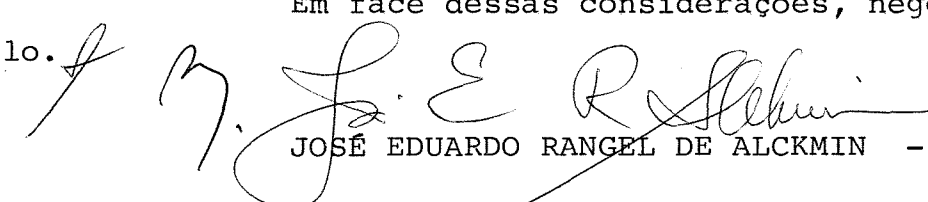
Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.

Em face dessas considerações, nego provimento ao ape-

lo.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.